

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que *altera o art. 15, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2004, de iniciativa do Senador Rodolpho Tourinho, que *altera o art. 15, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.*

O projeto acrescenta ao art. 15 da Lei nº 9.434, de 1997, a conduta de aliciar, induzir ou promover vantagem para alguém comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, e prevê causa de aumento de pena (um terço) para a hipótese de as partes do corpo serem destinadas “ao tráfico internacional”.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O projeto não apresenta óbices de regimentalidade, de constitucionalidade ou de juridicidade.

O PLS nº 251, de 2004, propõe, considerando a gravidade do comércio de tecidos e órgãos e a reiteração dessa atividade ilícita no Brasil – conforme vem noticiando a imprensa –, substituir a valoração da conduta do aliciador prevista atualmente na regra genérica do art. 29 do Código Penal (concurso de agentes) por uma descrição típica específica na própria lei que rege os crimes relativos ao comércio de partes do corpo humano. A vantagem dessa estratégia é que vincula a apreciação do juiz aos elementos previstos no dispositivo penal (as ações de aliciar, induzir e prometer vantagem) e informa a sociedade sobre as condutas específicas relativas a esse crime que o Estado reprovava e sobre as quais foca o seu direito de punir – o que, em última instância, otimiza a função do tipo penal, anunciada pelo renomado jurista italiano Carnelutti, de prevenção geral.

Não obstante, a redação proposta para o § 2º do art. 15 carece da melhor técnica legislativa. A expressão “caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinadas ao *tráfico* internacional” é de difícil verificação, podendo ser substituída, com vantagens, por “caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinadas ao *mercado* internacional”, uma vez que, na primeira, haveria a necessidade de se comprovar a ocorrência de tráfico (*caput* do art. 15 ou *caput* do art. 17 da mesma lei). Na segunda, bastaria averiguar o destino geográfico do produto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 251, de 2004, com o oferecimento da seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 9.434, de 1997, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2004, a seguinte redação:

Art 1º

“**Art. 15.**

.....
§ 2º Caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinadas ao mercado internacional, a pena é aumentada em um terço. (NR)”

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2006.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2004,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 15, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art.15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação;

II – alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas descritas neste artigo.

§ 2º Caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinadas ao mercado internacional, a pena é aumentada em um terço. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2006.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES , Presidente